



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10580.003439/2003-15  
**Recurso n°** 000.001 Voluntário  
**Acórdão n°** **1802-001.983 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 11 de fevereiro de 2014  
**Matéria** PERDCOMP  
**Recorrente** A. GOMES & IRMÃO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2002

PAGAMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ e CSLL.

O artigo 165 do CTN autoriza a restituição do pagamento indevido e o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 permite a sua compensação com débitos próprios do contribuinte, mas, cabe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa. À míngua de tal comprovação não se homologa a compensação pretendida.

As Declarações (DCTF, DCOMP e DIPJ) são produzidas pelo próprio contribuinte, de sorte que, havendo inconsistências nas mesmas não retiram a obrigação do recorrente em comprovar os fatos mediante a escrituração contábil e fiscal, tendo em vista que, apenas os créditos líquidos e certos comprovados inequivocamente pelo contribuinte são passíveis de compensação tributária, conforme preceituado no artigo 170 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional - CTN).

Não se constatando nos autos a prova do indébito tributário alegado pela Recorrente impossível se torna a compensação pleiteada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*(documento assinado digitalmente)*

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho

## Relatório

Por economia processual e considerar pertinente, adoto o Relatório da decisão recorrida (fls.494/497) que a seguir transcrevo:

*Trata-se de Manifestação de Inconformidade, fls. 225 a 235, interposta pela Interessada no dia 09/09/2010, contra o Despacho Decisório nº 744, de 30/07/2010 –DRF/SDR, fls. 217 a 222, que não homologou as compensações referentes às Declarações de Compensação, constantes às fls. 2 a 6 e 22 a 73, decorrentes de saldos negativos do ano calendário de 2002 no montante R\$ 93.507,59, estando assim composto: Imposto de Renda (IRPJ) no valor de R\$ 59.464,71 e Contribuição Social Sobre Lucro Líquido (CSLL) no valor de R\$ 34.042,88.*

*A seguir transcrevemos os argumentos utilizados pelo Auditor Fiscal na fundamentação da sua decisão:*

### *IMPOSTO DE RENDA PAGO POR ESTIMATIVA*

*Ao conferirmos a ficha 11 Cálculo do IR mensal por estimativa, da DIPJ/2003, observamos que as estimativas foram apuradas com base na receita bruta e acréscimos durante todo o ano calendário de 2002, fls. 59/62. Em consulta ao sistema DCTFGER, constatou-se que as estimativas de IRPJ, dos meses de janeiro a dezembro/2002, foram extintas mediante pagamentos, e, autocompensações com o saldo negativo de IRPJ apurado no exercício de 2002(vide docs. fls.69/80 e 94/95).*

*Sendo assim, buscou-se aferir o saldo negativo de IRPJ, informado na ficha 12 A, linha 18 da DIPJ/2002, processada sob o nº 0442108, transmitida em 10.06.2002, no montante de R\$ 99.455,12. Da análise da referida declaração, constatou-se que as estimativas foram apuradas com base na receita bruta e acréscimos, sendo quitadas por pagamentos. Porém, verificou-se que o valor das estimativas pagas, informado na linha 16, ficha 12 A, da DIPJ/2002, diverge substancialmente dos valores confessados e extintos por pagamento em DCTF (vide docs. de fls.159/171).*

*Desta forma e, com base nos dados obtidos dos sistemas internos da RFB, foi elaborada uma recomposição detalhada do saldo negativo de IRPJ, apurado em 31/12/2001:*

### *FICHA 12A – CÁLCULO DO IR SOBRE O LUCRO REAL (fl. 107)*

#### *IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL*

*01. A ALÍQUOTA DE 15% 41.525,80*

02. ADICIONAL	3.683,87
03. DEDUÇÕES	
16. (-) IMP. RENDA MENSAL PG POR ESTIMATIVA	1.242,00
<b>18. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR*</b>	<b>43.967,67</b>

*Portanto, as estimativas de IRPJ do período de janeiro a setembro/2002, quitadas mediante o procedimento de autocompensação com o saldo negativo apurado em 31.12.2001, não foram extintas, tendo em vista a inexistência do referido crédito, cf. acima demonstrado.*

*Sequenciando a análise dos fatos, verificamos que as estimativas de IRPJ apuradas no ano calendário de 2002 foram parcialmente confirmadas. Para tanto, utilizamos as informações coletadas na base da RFB (vide docs.fls.51/63 e 159/171) e, efetuamos a recomposição da ficha 12 A da DIPJ/2003, quando obtivemos como resultado final IMPOSTO DE RENDA A PAGAR, cf. abaixo detalhado:*

*FICHA 12A – CÁLCULO DO IR SOBRE O LUCRO REAL (fl. 63)*

*IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL*

01. A ALÍQUOTA DE 15%	65.424,88
02. ADICIONAL	19.616,58
DEDUÇÕES	
16. (-)IMP. RENDA MENSAL PG POR ESTIMATIVA	38.897,83
<b>18. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR*</b>	<b>46.143,63</b>

*\*Registre-se que os valores de IR A PAGAR, acima apurados, não serão lançados de ofício tendo em vista o prazo decadencial de 05(cinco) anos.*

*Finalmente, como o valor do IR Mensal pago por estimativa informado na linha 16, foi parcialmente confirmado, o Imposto sobre o Lucro Real apurado na ficha 12A, apresentou como resultado final IMPOSTO DE RENDA A PAGAR. Onde, conclui-se que o contribuinte NÃO POSSUI CRÉDITO DISPONÍVEL, para ser utilizado em procedimento de compensação, nos moldes requeridos às fls.03/04.*

*APURAÇÃO DO SALDO NEGATIVO DE CSLL*

*EXERCÍCIO/ 2003*

*Dando continuidade a análise da Declaração de Compensação de fls.01/02, passamos a apreciar o crédito de saldo negativo de CSLL, apurado em 31.12.2002, no montante de R\$ 34.042,88, usando como parâmetro o valor informado na linha 41, da ficha 17 Cálculo da Contribuinte Sobre o Lucro Líquido, da DIPJ/2003, N.º 1280056DV11. Inicialmente, verifica-se que o*

*crédito supra citado foi gerado em função do excesso de recolhimentos efetuados a título de estimativa de CSLL e, informados na linha 38, da ficha 17.*

*O contribuinte optou por apurar as estimativas mensais de CSLL, com base na receita bruta e acréscimos, conforme espelha os dados da Ficha 16, da DIPJ/2003 (vide docs. de fls.64/67). Posteriormente, ao consultar a forma de extinção das estimativas supra citadas, para o período de apuração de janeiro a dezembro de 2002, e em consonância com os registros declarados no sistema DCTFGER, constata-se que as mesmas foram quitadas mediante a utilização de diferentes créditos, fls.81/93, conforme demonstrado abaixo:*

*1)Inicialmente, verificou-se que as estimativas de CSLL apuradas em janeiro/fevereiro e março de 2002 foram extintos por pagamento e compensação com crédito decorrente da Ação judicial nº 199801000839444 7 a Vara;*

*2)Quanto ao período de abril a setembro de 2002, foram quitadas mediante o procedimento de autocompensação, no caso, com o crédito de saldo negativo de IRPJ, apurado em 31.12.2001;*

*3)Em relação ao mês de outubro de 2002, o contribuinte efetuou a quitação mediante pagamento e apresentação de declaração de compensação nos moldes dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96 e artigo 34 da IN/RFB nº 900/2008;*

*4)Por fim, para as estimativas de CSLL, apuradas nos meses de novembro e dezembro/2002, foram quitadas mediante pagamentos.*

*Considerando as informações, acima relatadas, buscou-se confirmar a quitação das estimativas de CSLL, fls.64/67, sendo identificada as seguintes situações:*

*1)Em relação às estimativas quitadas mediante pagamentos código de receita 2484, foram confirmados os pagamentos no montante de R\$ 23.873,24, fls.95;*

*2)Quanto ao crédito decorrente da Ação Judicial nº 199801000839444 7a Vara, apesar do contribuinte possuir o referido crédito, não o fez, ou seja, não ingressou com o competente pedido de restituição junto a SRF, conforme determinava o artigo 17 da IN/SRF nº 21/97, o que torna sua utilização para fins de compensação de débitos indevida, fls.150/151;*

*3)Em relação aos débitos de estimativa de CSLL apurados em outubro/2002, no montante de RS 3.738,98, encontram-se extintos sob condição resolutória, nos termos do § 2º do artigo 34 da IN/SRF nº 900/2008;*

*4)Finalmente, em relação às estimativas compensadas com o saldo negativo de CSLL, apurado em 31.12.2001, elaborou-se a recomposição da ficha 17, da DIPJ/2002, com base nos dados obtidos nos sistemas da RFB (vide docs. De fls.112 e 172/184),*

*obtendo-se como resultado final CSLL A PAGAR, cf. abaixo exposto:*

**FICHA 17 – CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (fl. 112)**

*DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL*

01. LUCRO LÍQUIDO ANTES DA CSLL	276.838,67
34. BASE DE CÁLCULO DA CSLL	24.915,48
<b>DEDUÇÕES</b>	
38. (-) CSLL MENSAL PAGA POR ESTIMATIVA	1.200,00
<b>42. CSLL A PAGAR*</b>	<b>23.715,48</b>

*Diante dos elementos acima relatados, buscou-se recompor a ficha 17 da DIPJ/2003 (fl.68), quando foi obtido o resultado final, abaixo demonstrado:*

**FICHA 17 – CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (fl. 68)**

*DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL*

01. LUCRO LÍQUIDO ANTES DA CSLL	425.812,56
34. BASE DE CÁLCULO DA CSLL	38.323,13
<b>02. DEDUÇÕES</b>	
38. (-) CSLL MENSAL PAGA POR ESTIMATIVA	27.612,22
<b>42. CSLL A PAGAR*</b>	<b>10.710,91</b>

*Diante dos elementos acima relatados, buscou-se recompor a ficha 17 da DIPJ/2003 (fl.68), quando foi obtido o resultado final, abaixo demonstrado:*

*Portanto, como a Contribuição Social sobre o lucro Líquido, apurada na ficha 17, da DIPJ/2003, apresentou como resultado final CSLL A PAGAR. Conclui-se que o contribuinte NÃO POSSUI CRÉDITO DISPONÍVEL, para ser utilizado em procedimento de compensação, nos moldes requeridos às fls.01/02.*

*Em sua Manifestação o sujeito passivo apresenta os argumentos a seguir resumidos:*

*Alega que as divergências entre a DIPJ e a DCTF, as quais teriam justificado a não homologação dos saldos negativos do IRPJ e da CSLL, decorreram de retificações feitas por ele na sua DIPJ, no intuito de promover a adequação entre as informações contábeis e fiscais, as quais não modificaram a existência do crédito tributário. Dessa forma, a decisão violaria o princípio da verdade material.*

*Nesse sentido, visando comprovar a existência do crédito em comento, anexa, fls. 245 a 491, Comprovação das Origens dos*

*Créditos de IR e CSLL a Compensar; livro Razão; DARF de pagamento; planilhas de compensação IR e CSLL; DIPJ; e DCTF.*

*Em seguida transcreve ementas de decisões que corroboram o seu entendimento.*

*Assevera que a compensação de que trata a Decisão sob julgamento não poderia mais ser revista pelo Fisco, em função de já se ter operado a homologação tácita pelo decurso do prazo previsto no §5º do art. 74 da Lei 9.430, de 1996.*

*Por fim, requer seja reconhecido seu direito creditório e por conseqüência a homologação da compensação em função do princípio da verdade material ou da homologação tácita.*

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/Salvador/BA), conforme decisão proferida no Acórdão nº 15-28.525, de 06 de outubro de 2011 (fls.493/501), julgou PROCEDENTE EM PARTE a MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE para não reconhecer o direito creditório pleiteado, mas reconhecer a homologação tácita das compensações declaradas em 08/05/2003, relativas ao IRPJ, código 2362, no valor original de R\$ 8.518,95 e CSLL, código 2484, no valor original de R\$ 5.409,40, com vencimento em 30/04/2003, conforme tabelas fls.500 e 501.

O contribuinte cientificado da mencionada decisão em 17/10/2011 (ciência pessoal), interpôs recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, protocolizado em 16/11/2011.

As razões aduzidas na peça recursal são, no essencial, as mesmas apresentadas na impugnação, acima relatadas, portanto, desnecessário repeti-las.

Conclui que mesmo havendo alguma desconformidade entre a DCTF e a DIPJ da empresa, tais irregularidades, caso tenham reflexo na apuração do crédito tributário, não devem por si só ser fundamento para o indeferimento da compensação pleiteada.

Finalmente requer seja dado provimento ao Recurso Voluntário

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, dele conheço.

O presente processo tem origem nas Declarações de Compensação (fls.01/04), protocolizadas em 08/05/2003, nas quais o contribuinte pretende compensar

**débitos**, código 2484 Estimativa mensal – CSLL, e, código 2362 Estimativa mensal - IRPJ, período de apuração de 30/03/2003, vencidos em 30/04/2003, com a utilização de **créditos** decorrentes de parte do saldo negativo de CSLL e IRPJ do ano calendário de 2002, no valor de R\$ 5.409,40 e R\$ 8.518,95, respectivamente.

Conforme relatado, a decisão de primeira instância não reconheceu o direito creditório pleiteado mas reconheceu a homologação tácita das mencionadas Declarações de Compensação, fls.01/04.

Tal reconhecimento ocorreu em virtude da falta de comprovação da ciência do despacho decisório. No entanto, apresentada a Manifestação de Inconformidade em 09/09/2010, considerou-se tal data em que o contribuinte fora cientificado do despacho decisório. Portanto, homologadas tacitamente as compensações referentes às declarações apresentadas em 08/05/2003, constantes das fls. 01 a 04, registradas nos códigos de recolhimento 2484 e 2362, no valor de R\$ 5.409,40 e R\$ 8.518,95, respectivamente.

É também objeto dos presentes autos os seguintes PERDCOMPs (fls.19/44) que não foram homologados tacitamente em função de terem sido transmitidos ou retificados em 2007 e 2009, ou seja, dentro de cinco anos da data considerada da ciência do Despacho Decisório (09/09/2010).

Nesses PERDCOMPs, o Contribuinte pretende compensar débitos com a utilização de **créditos** decorrentes de saldo negativo de IRPJ e CSLL do ano calendário de 2002, a seguir:

1) Crédito: Saldo negativo de IRPJ: R\$ 59.464,71 – PERDCOMPs transmitidas em 27/08/2007

**40201. 27764. 270807. 1. 7. 02-7276**, Retificadora (fls.19/20), débito – código 2362, períodos de apuração: abril/2003 e maio/2003; Valor: 8.110,65 e 7.163,11, respectivamente ;

**11568 . 37 91 9. 2 7 0 8 0 7. 1. 7 . 02 -2365**, Retificadora (fls.21/22), débito – código 2362, período de apuração: outubro/2003; Valor: R\$ 5.043,47;

**22114. 35811. 270807. 1. 7. 02-0506**, Retificadora (fls.23/24), débito – código 2362, período de apuração: novembro/2003; Valor: R\$ 1.980,76;

**01276. 22892. 270807. 1. 7. 02-8633**, Retificadora (fls.25/26), débito – código 2362, período de apuração: setembro/2003; Valor: R\$ 8.513,49;

**33402. 78385. 270807. 1. 7. 02 –7888**, Retificadora (fls.27/28), débito – código 2362, período de apuração: agosto/2003; Valor: R\$ 7.087,30;

**25117. 516 94. 270807. 1. 7. 02-2224**, Retificadora (fls.29/30), débito – código 2362, período de apuração: julho/2003; Valor: R\$ 7.347,76; e,

**05429. 86037. 270807. 1. 7. 02-7792**, Retificadora (fls.31/32), débito – código 2362, período de apuração: junho/2003; Valor: R\$ 5.043,47.

2) Crédito: Saldo negativo de CSLL: R\$ 32.624,80 – PERDCOMPs transmitidas em julho/2009.

**26331. 10716. 080709. 1. 7. 03-90 95**, Retificadora (fls.33/34), débito – código 2484, período de apuração: setembro/2003; Valor: R\$ 4.228,16;

**12779. 14863. 080709. 1. 3. 03-6661**, Original (fls.35/36), débito – código 2362, período de apuração: novembro/2003; Valor: R\$ 1.742,40;

**2 30 5 2. 99638. 060709. 1. 7. 03-8476**, Retificadora (fls.37/38), débito – código 2484, período de apuração: agosto/2003; Valor: R\$ 4.763,78;

**23073. 87344. 06070 9. 1. 7. 03-7026**, Retificadora (fls.39/40), débito – código 2484, períodos de apuração: abril/2003 e maio/2003; Valor: 4.195,56 e 4.739,67, respectivamente ;

**03846. 56875. 060709. 1. 7. 03-2320**, Retificadora (fls.41/42), débito – código 2484, período de apuração: junho 2003; Valor: R\$ 3.591,15;

**12208. 06119. 060709. 1. 7. 03-9351**, Retificadora (fls.43/44), débito – código 2484, período de apuração: julho/2003; Valor: R\$ 4.894,13.

O Recorrente alega que, independente de ter havido incongruência entre as informações constantes na DCTF e na DIPJ , na busca de verdade material, anexa:

- Comprovação das Origens dos Créditos de IR e CSLL a Compensar, (Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica dos anos de 2000/2001/2002/2003. Livro Razão 2000/2001/2002/2003),

- DARF de pagamento 2001 e 2002; planilhas de compensação IR e CSLL; DIPJ; e DCTF;

- Exercício de 2001 (Planilha de compensação IR e CSLL; Compensações IR e CSLL lançadas na contabilidade; DIPJ 2002; DCTF 2001).

- Exercício de 2002 (Planilha de compensação IR e CSLL; Compensações IR e CSLL lançadas na contabilidade; DIPJ 2003; DCTF 2002).

Ressalte-se que, o não reconhecimento do direito creditório, e, a não homologação das compensações do IRPJ e da CSLL não tem como substrato a divergência entre declarações (DIPJ e DCTF) e sim, a inexistência de saldo negativo no ano calendário de 2001 adotado pelo contribuinte para compensar as estimativas de 2002. Por conseqüência tem-se como fundamento para o indeferimento das compensações pleiteadas, a inexistência do saldo negativo relativo ao ano calendário de 2002.

A recorrente juntou aos autos, como prova hábil para comprovar a contabilização do IRPJ e CSLL a recuperar, cópia de demonstrativos intitulados de “Razão”, extraídos em 2006 (fls.117/118).

Trata-se de dados, descontinuados, sem datas legíveis e valores com históricos sem identificação dos fatos contábeis. Portanto, insuficientes para que se possa concluir com certeza a existência de crédito a recuperar e compensações.

É cediço que as Declarações (DCTF, DCOMP e DIPJ) são produzidas pelo próprio contribuinte, de sorte que, havendo inconsistências nas mesmas não retiram a obrigação do recorrente em comprovar os fatos mediante a escrituração contábil e documentos que lhe dê suportes (conta do ativo a recuperar em que se demonstre sua evolução até a data da compensação e a contrapartida do tributo a recolher registrado em conta do passivo), tendo em vista que, apenas os créditos líquidos e certos comprovados inequivocamente pelo contribuinte são passíveis de compensação tributária, conforme preceituado no artigo 170 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional - CTN).

Desnecessário dizer que, o Razão é o livro que controla separadamente o movimento de cada conta para se conhecer o seu saldo e elaborar demonstrações contábeis, como balancetes, balanços e outras, de sorte que, os demonstrativos intitulados de “Razão”, na forma como apresentados, e planilhas, são insuficientes para demonstrar a liquidez e a certeza do crédito a recuperar.

Os fundamentos aduzidos no Despacho Decisório, constante do Relatório, demonstram claramente que o contribuinte, no ano calendário de 2002, em vez de saldo negativo de IRPJ e CSLL, tinha IRPJ e CSLL a pagar.

Para a composição do saldo negativo de 2002 (IRPJ) a autoridade administrativa constatou que as estimativas de IRPJ, dos meses de janeiro a setembro/2002, foram extintas mediante autocompensações com o saldo negativo de IRPJ apurado no ano calendário de 2001. Todavia, demonstrou a inexistência de crédito a compensar em 31/12/2001.

Ainda que constatado pagamentos por estimativas em 2002 no montante de R\$ 38.897,83 os mesmos foram deduzidos do IRPJ devido em 31/12/2002, restando ainda o valor de R\$ **46.143,63** de **IMPOSTO DE RENDA A PAGAR**, conforme relatado.

Melhor sorte, não colheu o contribuinte em relação ao saldo negativo da CSLL, pois, ainda que constatado pagamentos por estimativas em 2002 no montante de R\$ 27.612,22 os mesmos foram deduzidos da CSLL devida em 31/12/2002, restando o valor de R\$ **10.710,91** de **CSLL A PAGAR**.

Tais valores (a pagar) não foram objeto de lançamento em virtude do prazo decadencial.

O Recorrente não traz aos autos argumentação clara e substancial a superar os fatos apurados e explicados pela autoridade administrativa no Despacho Decisório e mantidos na decisão recorrida.

É certo que o artigo 165 do CTN autoriza a restituição do pagamento indevido e o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 permite a sua compensação com débitos próprios do contribuinte, mas, cabe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

A busca da verdade material não autoriza o julgador a substituir o interessado na produção das provas. A apresentação dos documentos juntamente com a defesa é ônus da alçada da recorrente.

No presente caso, a recorrente teria, em tese, à sua disposição todos os meios para provar o alegado crédito. Não o fez.

A documentação argüida, pelo interessado, por si só, não contradiz os fatos trazidos à baila pela autoridade administrativa no Despacho Decisório que justificam o não reconhecimento do direito creditório, relativo ao ano calendário de 2002, alegado pelo interessado e conseqüente não homologação das compensações.

A jurisprudência coletada pelo interessado não são adequadas aos presentes autos que dependem de provas distintas a sustentar o pleito do Recorrente.

A conclusão assumida nas decisões administrativas que antecederam ao presente voto, resultou da análise dos fatos dos quais o Recorrente não conseguiu produzir prova contrária e desse conteúdo não é possível alcançar resultado diverso da conclusão que se encontra na decisão recorrida.

Com efeito, não se constatando nos autos a prova do indébito tributário alegado pela Recorrente impossível se torna a compensação pleiteada.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Ester Marques Lins de Sousa.